



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº. 1.465/06, de 09 de novembro de 2006.

"Institui obrigatoriedade de eleição direta para Diretores na Rede Municipal de Ensino de Silvânia, Estado de Goiás e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu, Prefeito **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída eleição direta e secreta para escolha dos Diretores e Vice-diretores das Escolas Públicas Municipais do município de Silvânia.

**Parágrafo único** – A eleição de que trata a presente lei, deverá ser realizada na última quinzena do mês de novembro, a cada dois anos, e a posse do Diretor ocorrerá no primeiro dia útil do ano subsequente à eleição.

**Art. 2º** - Para concorrer ao cargo de Diretor e Vice-diretor de Escola, os candidatos deverão ser professores concursados e pertencerem ao quadro de funcionários da Secretaria de Educação do Município há mais de 03 (três) anos e estar lotados na respectiva unidade escolar há mais de 01 (um) ano.

**§ 1º** - Para investidura no cargo de diretor e vice-diretor de escola exige-se a escolaridade mínima de nível superior em Graduação em Pedagogia ou Curso superior de Licenciatura, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

**§ 2º** - O período de administração do diretor e seu vice corresponde a um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, sendo vedado o exercício de 03 (três) mandatos consecutivos. O Vice-diretor poderá concorrer ao cargo de diretor após o período citado acima.

**§ 3º** - É vedada a participação do membro do magistério público municipal que já exerceu 02 (dois) ou mais mandatos de diretor.

**Art. 3º** - Estão habilitados a votar, facultativamente:

I – O corpo discente, regularmente matriculado e freqüente na escola, desde que sejam maiores de 12 anos na data da eleição;

II – Os pais ou responsáveis dos alunos matriculados na unidade escolar, sendo que só terá validade o voto de um dos responsáveis;

III – Os membros do magistério e os servidores públicos concursados em efetivo exercício na escola.

**§ 1º** - Os votos dos professores e funcionários da escola deverão ser multiplicados por 3, enquanto os votos dos pais e alunos terão peso 1.

**§ 2º** - A eleição só terá validade se obtiver a votação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos professores e alunos e 30% (trinta por cento) dos pais. Caso não seja atingido o quorum necessário, será organizada nova eleição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 3º** - Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de 01 (um) aluno, representante de segmentos diversos ou acumule cargos e funções.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Educação deverá formar uma Comissão Eleitoral, para coordenar as eleições, designar dia e horário para realização das mesmas, não podendo ultrapassar mais de 60 (sessenta) dias da publicação do edital.

**Parágrafo único** – Fica o Conselho Municipal de Educação responsável pela regulamentação, por meio de resoluções, do processo de conduta eleitoral e o Conselho Escolar de cada unidade será responsável por oferecer o suporte necessário à realização da eleição, com respaldo (infra-estrutura) da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** - Os detentores de cargos de Diretor das Escolas Públicas Municipais terão seus valores pré-fixados obedecendo ao que dispõe o capítulo III da remuneração de Diretor de Escola Municipal em seu art. 26 da Lei Municipal nº 1.213/1998, bem como suas eventuais alterações.

**Art. 6º** - As atribuições do Diretor são previstas de acordo com o Regimento Escolar de cada estabelecimento escolar de ensino.

**Art. 7º** - Aos diretores eleitos é garantida a indicação dos coordenadores pedagógicos, que poderão permanecer em seus cargos por 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por igual período.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 9 dias do mês de novembro de 2006.

João Corrêa Caixeta